

A Lei nº 8.852/94, complementarmente, dispendo sobre o art. 37, XI e XII e § 1º do art. 39, ambos da Constituição da República, exclui a indenização do conceito de remuneração:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

(...)

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo”

Conforme a exegese dos dispositivos colacionados acima, o auxílio-alimentação não integra o conceito de remuneração do servidor, portanto não suscita a aplicação da Lei Responsabilidade Fiscal ao seu reajuste, que pode ser deferido independente de prévia dotação orçamentária, adotando-se posteriormente as providências para os recursos complementares eventualmente necessários.

### **3. DO REQUERIMENTO**

**Ante o exposto, requer:**

**a)** o reajuste da quantia paga a título de auxílio-alimentação aos servidores da justiça eleitoral de Goiás (TRE-GO), para fixar-lhe o novo valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), pago aos servidores vinculados ao STF, CNJ,